



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001448/2007-53
Recurso n° 178.458 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.419 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente CARLOS ALBERTO DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. LIMITE DE ISENÇÃO.

Valores recebidos de pessoa jurídica à título de antecipação de lucros quando não comprovada a existência destes, não se classificam nessa espécie de recursos, mas como rendimentos tributáveis decorrentes da relação entre a pessoa jurídica e o sócio.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CARLOS ALBERTO DE SÁ foi lavrado Auto de Infração, fls. 215/222, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 2.069.955,14, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, destacando-se o seguinte trecho da descrição dos fatos, fls. 216:

Intimado, o contribuinte não comprovou o recebimento de lucros e dividendos no ano-calendário 2002, e nenhuma das empresas das quais ele e sua esposa são sócios, informou receita bruta ou qualquer receita oriunda das atividades desenvolvidas que pudessem ensejar o recebimento de lucros, conforme se verifica das DIPJ's constantes dos volumes Anexos 04 e 05, nem tampouco efetuou qualquer recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no referido ano-calendário. Intimadas as empresas não apresentaram a escrituração contábil solicitada, tendo o contribuinte se limitado a apresentar os documentos de fls. 90 a 97, apenas informando a antecipação de lucros, sem contudo apresentar documentação comprobatória.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-27.072, de 24/09/2008, fls. 451/459.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/12/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 462, o contribuinte apresentou, em 26/01/2009, recurso voluntário, fls. 463/471, no qual traz as alegações resumidamente transcritas:

DO DIREITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o Recorrente apresentou em sua Impugnação toda a documentação contábil exigida pela autoridade fiscal, o que pode ser constatado pelas folhas do livro razão da empresa Voetur Cargas, na qual o mesmo é sócio e de onde se originam parte de suas receitas.

Cabe destacar que a afirmativa da autoridade fiscal de que o livro razão não é documento contábil, carece de amparo legal, considerando que a escrituração do mesmo é tão obrigatória quanto a escrituração do livro diário, tanto que, quando houver a escrituração pormenorizada do livro razão o livro diário pode ser substituído pelo livro de balancetes diários e balanços, conforme explicam as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Código Civil Brasileiro.

Ademais o livro diário e o livro razão constituem registros permanentes de uma empresa sem falar que a documentação encaminhada encontra-se devidamente assinada pelo contabilista responsável pela empresa.

Desta feita, não há motivos para que a autoridade fiscal desconsidere as informações contidas no livro razão, ou, ainda, se entendesse insuficiente poderia ter convertido o julgamento em diligência e constataria que as informações do livro razão são as mesmas contidas no livro diário da empresa, que encontra-se devidamente registrado, juntamente com o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício do ano 2001 e 2003, cópia, anexa.

(...)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 75%

A r. fiscal acrescentou ao suposto débito principal do Recorrente o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de multa, percentual este já reconhecido pelos tribunais como inconstitucional, por extensão à interpretação do artigo 150, inciso IV, que proíbe a cobrança de tributos com efeito confiscatório.

(...)

Portanto, a aplicação do percentual de multa de 75% (setenta e cinco por cento) é totalmente inconstitucional, devendo ser revista pelo fisco, sendo reduzida para 20% (vinte por cento) de acordo com a legislação em vigor e o amparo da doutrina e jurisprudência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputa ao contribuinte a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, perfazendo o total de R\$ 3.060.422,71.

No recurso, o recorrente insurge-se contra a infração, esclarecendo que recebeu da pessoa jurídica Voetur Cargas e Encomendas Ltda, à título de antecipação de lucros de 2002, a quantia de R\$ 1.347.614,90 e que sua esposa também teria recebido a mesma quantia.

Para comprovar suas alegações o contribuinte juntou aos autos cópias dos seguintes documentos, todos relativos a pessoa jurídica Voetur Cargas e Encomendas Ltda: Termo de abertura do livro Diário nº 14, referente ao ano-calendário 2002, fls. 472; página 240 do Livro Razão, fls. 473, páginas 81, 532, 875, 657, 658, 880 e 881 do Livro Diário nº 14, fls.474/480, e Termo de Encerramento do Livro Diário nº 14, fls. 481.

Nesse ponto, vale destacar que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de Voetur Cargas e Encomendas Ltda, anexo 04, fls. 02/55, foi apresentada com valores todos zerados, sem nenhuma indicação de faturamento, muito menos de lucros apurados.

De outra banda, escassas cópias dos livros contábeis da pessoa jurídica Voetur Cargas e Encomendas Ltda apresentadas pelo contribuinte dão conta de que o contribuinte teria recebido ao longo do ano-calendário 2002 antecipação de lucros da referido período.

Por oportuno, transcreve-se a seguir o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Como se vê, a isenção contempla somente a distribuição de lucro devidamente apurado. Em outras palavras, faz-se necessário que a pessoa jurídica apure seus resultados, mediante escrita contábil, e, caso o resultado obtido seja positivo, aí sim poderá distribuí-lo aos sócios com isenção do imposto de renda. Não existe, pois, previsão legal para isenção quando do pagamento de antecipação de lucro, que ainda não existe e não se sabe se

existirá antes de apurado. Poder-se-ia, no máximo, falar-se em empréstimo da pessoa jurídica ao sócio, mas jamais em distribuição de lucros.

É bem verdade, que dentre os documentos apresentados pelo contribuinte constam as folhas do livro Diário, onde estão transcritos o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício, onde se revela que o lucro apurado no ano-calendário 2002 foi de R\$ 4.465.230,37.

Contudo, deve-se observar que o referido livro Diário, somente foi registrado na Junta Comercial em 02/10/2007, depois do início da ação fiscal, que se deu em 30/08/2007. E mais, a numeração de tais folhas foi manuscrita, enquanto as demais folhas se encontram numeradas graficamente.

Frise-se que o Demonstrativo do Resultado do Exercício apresentado refere-se ao ano-calendário 2002, portanto, tais lucros, se apurados, somente poderiam ser distribuídos no ano seguinte. A distribuição de lucros ao longo do ano-calendário somente poderia ser feita com lucros acumulados nos anos-calendário anteriores ou no mesmo ano-calendário, caso houvesse apuração do resultado trimestral, conforme exigido pela legislação do imposto de renda para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Veja que cópias de uma folha do livro Razão e de sete folhas do livro Diário não são suficiente para caracterizar que o contribuinte tenha mesmo recebido tais quantias da pessoa jurídica Voetur Cargas e Encomendas Ltda, mormente quando a DIPJ/2003 da referida empresa foi apresentada sem movimento. Se de fato houve erro de preenchimento da DIPJ, conforme afirma a defesa, caberia ao contribuinte trazer provas mais robustas dos pagamentos, por ventura, recebidos da pessoa jurídica, tais como cópias de extratos bancários.

Certo é que valores recebidos de pessoa jurídica à título de antecipação de lucros quando não comprovada a existência destes, não se classificam nessa espécie de recursos, mas como rendimentos tributáveis decorrentes da relação entre a pessoa jurídica e o sócio.

Nestes termos, deve-se manter a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme consignado no lançamento, já que o contribuinte não logrou justificar tais acréscimos com rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Por fim, deve-se examinar a alegação do recorrente de que a multa de ofício, no percentual de 75%, fere o princípio constitucional de vedação ao confisco.

De pronto, vale destacar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma jurídica que veicula a multa de ofício tem esta finalidade.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias. A multa pecuniária é penalidade tributária, com evidente caráter repressivo, e sanções dessa ordem podem ser, até mesmo, expressamente confiscatória, tal é o caso da pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro (artigos 617 a 627 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

Ademais, o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
(Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)*

Nessa conformidade, deve-se manter a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora